

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.516

SESSÕES DE 26/04/2020 A 30/04/2020

## Primeira Turma

*Servidor público. Recebimento de parcelas vencidas a título de progressão e ascensão funcional. Reconhecimento administrativo. Pagamento do retroativo condicionado a disponibilidade orçamentária. Não cabimento.*

Nem mesmo a ausência de dotação orçamentária para pagamento de créditos a servidores públicos pode significar motivo justo para a dilação indeterminada do prazo para pagamento dos valores. Se a própria Administração Pública reconhece a dívida, não pode se furtar ao seu pagamento, protelando-o indefinidamente, sobretudo se a dívida em foco tiver natureza de obrigação legal e ostentar caráter alimentar. Precedentes. Unânime. (Ap 1003359-33.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 29/04/2020.)

*Sobrestamento. Ponderações para prosseguimento. Revisão de benefício. Fator previdenciário. Alteração no teto dos benefícios do regime geral de previdência. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Reajuste de benefício que não supera o teto. Inaplicabilidade.*

As suspensões nacionais de feitos (IRDR e Repet-RE/REsp) ainda não ostentam compulsoriedade que induza vício/nulidade nos julgamentos que prosseguirem, tampouco essa continuidade cria prejuízo jurídico ou procedural, podendo o juízo, ao optar pelo prosseguimento, estipular que o entendimento consignado não prejudica o que vier a ser posteriormente firmado pela Corte que tenha determinado a suspensão. No julgamento do RE 564.354/SE, o pleno do STF decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores. Tal entendimento não se confunde com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não cabe aplicar a benefício previdenciário, a título de reajuste, percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas referidas emendas constitucionais. Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 0007446-22.2015.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 29/04/2020.)

*Prorrogação da licença-gestante. Nascimento prematuro. Período de internação hospitalar. Proteção constitucional à maternidade e à infância. Lei 11.770/2008. Princípio da Razoabilidade.*

No caso de nascimento prematuro, a licença-gestante terá início a partir do parto, conforme prevê o art. 207, § 2º, da Lei 8.112/1990. Por essa razão, o suporte fático da licença em comento somente ocorre na data em que o bebê recebe alta e pode, finalmente, estabelecer o vínculo com sua mãe. Tal interpretação busca justamente materializar a teleologia da própria licença e dar efetividade aos princípios constitucionais que protegem a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança, como disposto nos arts. 6º, caput, 196, 226 e 227, § 1º, da CF. Unânime. (Ap 1006735-83.2018.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 29/04/2020.)

## Terceira Turma

*Atribuição de efeito suspensivo em apelação. Ação civil pública. Possibilidade. Desnecessidade de prévia intervenção ministerial sobre o pleito. Tutela de urgência.*

É lícito ao relator atribuir efeito suspensivo a apelação interposta em sede de ação civil pública, *inaudita altera parte*, a fim de evitar grave prejuízo à parte quando constata, em exame preliminar, hipótese de prolação de sentença *extra petita*. Unânime. (PedConESus 1039879-65.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 28/04/2020.)

*Contrabando de cigarros. Art. 334, § 1º, c, do Código Penal. Trancamento de ação penal. Hipótese excepcionalíssima. Verificação. Ausência de justa causa.*

O STJ tem aplicado o princípio da insignificância diante da excepcionalidade de casos como crimes de contrabando, nos quais a pequena quantidade denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada — como no caso concreto em que, diante de suas peculiaridades, (dois) pacotes de cigarros equivalentes a apenas 20 maços de cigarros paraguaios traduz inexpressiva violação do bem jurídico tutelado, justificando a aplicação de tal princípio, sob pena de punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal (saúde e incolumidade pública). Precedentes. Unânime. (HC 1003933-95.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 28/04/2020.)

*Falsidade ideológica. Inserção de dados falsos em sistema informatizado de controle do Ibama. Alteração do logradouro. Atestado médico veterinário. Informações inverídicas.*

Pratica o delito previsto no art. 299 do Código Penal aquele que realiza alterações fraudulentas de endereço em seu cadastro no sistema informatizado e altera a verdade sobre fato juridicamente relevante, com auxílio material de médico veterinário, inserindo dados falsos em declaração que devia ser fidedigna e constar no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes (SISPASS), com o intuito de burlar a fiscalização do órgão ministerial. Unânime. (Ap 0064601-08.2014.4.01.3800, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 28/04/2020.)

## Quarta Turma

*Habeas corpus. Prisão cautelar. Cumprimento em estabelecimento sujeito a jurisdição da Justiça Estadual. Competência. Liberdade provisória não concedida. Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19.*

Para adoção das medidas propostas pela Recomendação 62/2020/CNJ, é preciso considerar pressupostos mínimos, entre os quais que o requerente comprove encaixar-se no grupo de vulneráveis da Covid 19 e que está impossibilitado de receber tratamento enquanto cumpre ordem constitutiva, bem como a omissão da administração carcerária diante do grau de vulnerabilidade em que se encontra. É inviável a concessão da ordem para que o paciente — sentenciado a onze anos de reclusão pelos crimes de contrabando e tráfico de drogas — responda ao processo em liberdade, porquanto, o único documento que apresenta para comprovar sua condição de saúde é um receituário médico, insuscetível de demonstrar seu grau de vulnerabilidade ou de apontar qualquer ato omissivo da administração penitenciária acerca das medidas de prevenção adotadas em face da pandemia do novo coronavírus, Covid 19. Unânime. (HC 1008110-05.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 28/04/2020.)

*Habeas corpus. Prisão preventiva. Substituição. Art. 318, V, CPP. Possibilidade. Supremo Tribunal Federal (HC 143641/SP). Situações restritivas excepcionalíssimas. Não ocorrência.*

O fato de a paciente eventualmente possuir parentes que possam, em tese, cuidar de seus filhos, não se enquadra nas situações restritivas excepcionalíssimas referidas pelo STF no julgamento do HC 14341/SP, que concedeu *habeas corpus* coletivo em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a

condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra seus dependentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (Informativo STF 891). Unânime. ([HC 1007545-41.2020.4.01.0000](#), rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 28/04/2020.)

*CP, art. 273, § 10-B, I e VI. Medicamento. Guarda em depósito para venda. Origem desconhecida. Ausência de registro.*

Ao adquirir produtos de laboratórios farmacêuticos com licença regular do Poder Público, o distribuidor de medicamentos fitoterápicos e de notificação simplificada não pode incorrer nas penas do art. 273 e seus parágrafos do CP, uma vez que a eventual ausência de registro do produto apenas pode ser imputada ao laboratório, a quem competia promovê-la. Diferentemente, entretanto, é o caso de produtos sem registro e com origem não comprovada, que, no caso, foram adquiridos de desconhecidos — produzido no México e introduzido ilegalmente no Brasil. Não se pode afastar a responsabilidade do distribuidor que mantém em depósito para venda ditos produtos nem se presumir que não podem causar risco à saúde. Unânime. ([Ap 0006031-88.2011.4.01.3200](#), rel. Juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 29/04/2020.).

## Quinta Turma

*Processo administrativo. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Cade. Cartel. Prova emprestada do processo penal. Reconhecimento da ilicitude da prova produzida. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Ilicitude por derivação. Autonomia. Descoberta inevitável. Mitigação. Descabimento.*

É nula a decisão em processo administrativo perante o Cade que condenou empresa por formação de cartel fundamentando-se em acervo probatório decorrente de provas ilícitas produzidas no âmbito da ação criminal. Não se trata de provas autônomas, uma vez que o material produzido na ação penal forneceu fundamento probatório imprescindível para o procedimento administrativo no Conselho. Incabível a mitigação da prova ilícita por derivação, com amparo na teoria da descoberta inevitável, pois não ficou demonstrado que o aludido cartel seria comprovado sem as informações das interceptações telefônicas realizadas no juízo penal. Os indícios de práticas anticompetitivas que o Cade dispunha não eram suficientes para conduzir a uma condenação administrativa por infração à ordem econômica. Unânime. ([Ap 0050390-42.2010.4.01.3400](#) – PJe, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 29/04/2020.)

*Concurso público. Vagas destinadas aos candidatos negros. Eliminação do candidato. Análise da autodeclaração. Aferição por meio de entrevista presencial. Possibilidade.*

Não existe ilegalidade na adoção de comissão avaliadora para atestar as características fenotípicas dos candidatos em certames públicos se observadas as exigências editalícias. Ao declarar a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, o STF legitimou a utilização do critério da heteroidentificação como medida complementar à autodeclaração realizada pelo candidato no ato da inscrição de concurso, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STF. Unânime. ([Ap 1002009-59.2019.4.01.3500](#) – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 29/04/2020.)

*Llicitação. Pregão eletrônico. Suspensão do direito de contratar por deixar de entregar documentação exigida para o certame. Art. 7º, Lei 10.520/2002. Excesso na punição. Documentação técnica que, embora apresentada, não atende às exigências. Hipótese de inabilitação. Ofensa ao princípio da razoabilidade. Anulação da suspensão imposta.*

A punição consistente em não licitar e contratar com a União fere o princípio da razoabilidade quando a não entrega da documentação exigida para o certame se confunde com apresentação de documentação que não atende às exigências editalícias, sobretudo tratando-se de imperfeições em documentos eminentemente técnicos e não se constatando eventual intenção de macular o procedimento licitatório; deve a penalidade, no caso concreto, limitar-se à inabilitação da licitante do certame. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 1018921-14.2017.4.01.3400](#) – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 29/04/2020.)

*Estatuto de desarmamento. Agente penitenciário temporário. Posse de arma de fogo. Possibilidade. Princípio da razoabilidade.*

Não se deve interpretar o inciso VII do art. 6º da Lei 10.826/2003 de forma literal, tendo em vista que essa interpretação fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que se os agentes penitenciários contratados de forma temporária exercem as mesmas atribuições e suportam os mesmos riscos dos agentes efetivos, deve ser assegurado o direito à posse de arma de fogo, com vistas a garantir a integridade física deles, que, inevitavelmente, são mais suscetíveis à atividade de criminosos. Precedentes. Unânime. (ReeNec 1000430-29.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 29/04/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br